



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC – 06.107/18**

*Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de BAÍA DA TRAIÇÃO, relativa ao exercício de 2017. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS das contas de gestão. ATENDIMENTO PARCIAL aos ditames da LRF. Aplicação de MULTA, e RECOMENDAÇÕES.*

*PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo.*

### **ACÓRDÃO APL - TC -00574/19**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.107/18, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2017, de responsabilidade do Prefeito Municipal de BAÍA DA TRAIÇÃO, Senhor EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA JÚNIOR; e*

*CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta.*

*ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em:*

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, relativa ao exercício 2017, de responsabilidade do Prefeito Municipal de BAÍA DA TRAIÇÃO, Senhor EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA JÚNIOR;*
- 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, exercício 2017;*
- 3. APLICAR MULTA ao Sr. EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA JÚNIOR, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 59,22 UFR, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**4. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de BAÍA DA TRAIÇÃO no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise:**

**4.1. Atender aos princípios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, buscando adotar uma gestão fiscal equilibrada e eficiente, especialmente no que diz respeito ao disposto nos artigos 1º da LC nº 101/2000;**

**4.2. Dar fiel cumprimento às normas constitucionais relativas à aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização do magistério (art. 60, XII do ADCT);**

**4.3. Cumprir com as obrigações previdenciárias (art. 195 da CF), de modo que o seu recolhimento seja realizado de forma integral e tempestiva;**

**4.4. Observar a legislação tributária quando da instituição de taxas e tarifas públicas, observando as diferenças entre tais institutos;**

**4.5. Providenciar a exoneração dos Secretários mencionados nos autos, irregularmente nomeados em face de parentescos, os que ainda se encontrarem em atividade, devendo, em seguida, enviar a esta Corte prova das medidas adotadas, não voltando a repetir a eiva, sob pena de responsabilização;**

**4.6. Adotar medidas no sentido de exonerar os Agentes Comunitários de Saúde contratados irregularmente, promovendo a contratação de servidores para tal cargo, impreterivelmente por meio da realização de processo seletivo simplificado.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 11 de dezembro de 2019.*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Relator*

---

*Manoel Antônio dos Santos Neto  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 11:09



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 14:57



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 08:26



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL